

Id:09FEE27AEC42F61F



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INTERESSADO: RENÊ ALMEIDA BATISTA

ASSUNTO: Pedido de renúncia ao mandato de Conselheiro Tutelar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sr. RENÊ ALMEIDA BATISTA, brasileiro, solteiro, Conselheiro Tutelar, inscrito no CPF sob o nº 054.186.713-08, residente e domiciliado na Rua Mariano Silva, nº 09, Centro, Santo Antônio de Lisboa – PI, devidamente empossado para o exercício da função de Conselheiro Tutelar deste Município, referente ao mandato de 2023 a 2027.

Em requerimento datado de 01 de julho de 2026, o interessado manifestou formalmente sua vontade de deixar a função, utilizando a expressão “pedido de exoneração”, e informando como motivo a incompatibilidade de horários.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, que, por meio do Parecer Jurídico, opinou pelo deferimento do pedido, entendendo-o como manifestação voluntária de renúncia ao mandato e desligamento da função de Conselheiro Tutelar. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O art. 132 do mesmo diploma legal estabelece a composição do Conselho Tutelar e a duração do mandato de seus membros.

No caso concreto, o requerente manifestou de forma expressa e voluntária sua intenção de não mais exercer a função, indicando como justificativa a incompatibilidade de horários. A manifestação apresentada não caracteriza processo de destituição ou perda da função por infração funcional, mas sim desligamento voluntário decorrente da própria vontade do titular.

Embora tenha sido utilizada a expressão “exoneração”, entende-se que a natureza jurídica adequada do ato é de renúncia ao mandato e desligamento voluntário da função de Conselheiro Tutelar, devendo o ato administrativo utilizar essa terminologia para maior precisão jurídica.

Considerando, ainda, a necessidade de assegurar a continuidade das atividades do Conselho Tutelar, a vacância deverá ser imediatamente comunicada ao CMDCA, para que sejam adotadas as providências relativas à substituição do titular, conforme a legislação municipal e as regras do processo de escolha.

II – DECISÃO

Diante do exposto, considerando o requerimento apresentado pelo interessado e o teor do Parecer Jurídico, ACOELHO integralmente a manifestação jurídica e DEFIRO o pedido de desligamento voluntário apresentado pelo Sr. RENÊ ALMEIDA BATISTA.

Em consequência:

I – Reconheço a renúncia voluntária ao mandato e o desligamento do Sr. RENÊ ALMEIDA BATISTA da função de Conselheiro Tutelar do Município de Santo Antônio de Lisboa – PI, referente ao mandato 2023–2027;

II – Declaro a consequente VACÂNCIA da função de Conselheiro Tutelar;

III – Determino que seja dada ciência formal desta decisão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, para adoção das providências de sua competência;

IV – Determino a adoção das providências necessárias à convocação do suplente, observada rigorosamente a ordem de classificação do processo de escolha e a legislação municipal aplicável;

V – Determino ao setor competente que proceda à atualização dos registros administrativos e financeiros do Município, inclusive quanto à remuneração correspondente ao exercício da função.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Lisboa – PI, 01 de julho de 2026.

Francisco Erivaldo da Silva
Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

Id:0738578A312EF621



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUI
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: RENÊ ALMEIDA BATISTA

ASSUNTO: Pedido de renúncia ao mandato de Conselheiro Tutelar.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sr. RENÊ ALMEIDA BATISTA, brasileiro, solteiro, Conselheiro Tutelar, inscrito no CPF sob o nº 054.186.713-08, residente e domiciliado na Rua Mariano Silva, nº 09, Centro, Santo Antônio de Lisboa – PI, devidamente empossado para exercer a função de Conselheiro Tutelar do Município de Santo Antônio de Lisboa – PI, referente ao mandato de 2023 a 2027.

Por meio de requerimento datado de 01 de julho de 2026, o interessado apresentou formalmente pedido de “exoneração a pedido” da função de Conselheiro Tutelar, informando como motivo de sua solicitação a existência de incompatibilidade de horários.

O requerimento foi encaminhado para análise jurídica quanto à possibilidade de acolhimento do pedido e às providências administrativas decorrentes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Conselho Tutelar é definido pelo art. 131 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em cada Município haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos.

A investidura na função decorre, portanto, de processo de escolha realizado pela comunidade, não se confundindo integralmente com a ocupação de cargo efetivo ou cargo em comissão típico da Administração Pública.

Por essa razão, embora o requerente tenha utilizado a expressão “exoneração a pedido”, entende-se juridicamente mais adequada a qualificação do ato como **renúncia voluntária** ao mandato e desligamento da função de Conselheiro Tutelar, uma vez que o interessado manifesta expressamente sua vontade de não mais permanecer no exercício da função para a qual foi escolhido.

No caso concreto, o Sr. RENÊ ALMEIDA BATISTA apresentou manifestação expressa, escrita e inequívoca de sua vontade de desligar-se da função, apontando como motivo a incompatibilidade de horários. Não há, no requerimento apresentado, qualquer elemento que indique vício de consentimento, coação ou outra circunstância capaz de comprometer a validade da manifestação de vontade.

Assim, não há fundamento jurídico para compelir o interessado a permanecer no exercício da função contra sua vontade, especialmente quando a própria permanência decorrente de incompatibilidade de horários pode comprometer o adequado cumprimento das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar.

III – DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

O desligamento voluntário do titular produz, como consequência administrativa, a vacância da respectiva função, devendo o Município adotar as providências necessárias para garantir a continuidade das atividades do Conselho Tutelar.

Nesse contexto, deverá ser observado o procedimento estabelecido pela legislação municipal pertinente, especialmente quanto à comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e à convocação do respectivo suplente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 139, que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

Desse modo, reconhecida a vacância, deverá ser observado o procedimento previsto na legislação municipal e no edital que regulamentou o processo de escolha relativo ao mandato 2023–2027, especialmente quanto à convocação do suplente que deverá assumir a função.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO PELO DEFERIMENTO do pedido apresentado pelo Sr. RENÊ ALMEIDA BATISTA, interpretando-se o requerimento de “exoneração a pedido” como manifestação voluntária de renúncia ao mandato e desligamento da função de Conselheiro

(Continua na próxima página)